sato Consultoria de Pessoal

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO É INCONSTITUCIONAL

A estabilidade de um ano, após a cessação do auxilio-doença acidentário determinada no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, DOU de 25/07/91 , não é inconstitucional.
Assim a Consultoria Geral da República deu o parecer jurídico na Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da / Indústria (DOU de 21/02/92).
Veja na íntegra:

" INFORMAÇÕES Nº AT/LV-04/92
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 639-8/600
RELATOR: Exmo Senhor Ministro MOREIRA ALVES
REQUERENTE: Confederação Nacional da Indústria
REQUERIDOS: Presidente da República - Congresso Nacional

A Confederação Nacional da Indústria, entidade sindical de grau superior, legitimada pelo art. 103, IX da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, "caput" / do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que " dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social ".

Estabele a norma impugnada que:

> " O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. "

Argumenta a requerente que o preceito legal acima referido ofende a / Carta Federal por conferir ao empregado acidentado uma garantia de emprego que somente poderia ser atribuida por " Lei Complementar ", conforme o previsto no inciso I do art. 7º da Lei Maior, verbis:

> " Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos ter - mos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
> II - ....."

daí sua inconstitucionalidade formal.
Prestaram subsídios, a pedido, os Ministérios da Justiça e o do Trabalho e da Previdência Social.

" O eminente Ministro-Relator deixou para submeter o julgamento do pedido de liminar ao Plenário da Corte após o recebimento das presentes informações.
Para que a liminar seja concedida é indispensável que ocorram dois pressupostos: a relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora).

Na espécie, a requerente não demonstrou a irreparalidade do dano a ser / causado caso a liminar não seja deferida, pelo contrário, reconhece a ausência do "periculum in mora" quando afirma que "o controle direto da / constitucionalidade das leis busca, unicamente, excluir do mundo jurídico uma norma incompatível com a Lei Maior, e a simples presença do "fumus boni iuris" faz necessário que essa exclusão seja determinada de imediato" (grifos meus).
Pretende a entidade sindical de grau superior que a liminar seja concedida mesmo sem haver o "periculum in mora", o que é absolutamente incompatível com a natureza do pedido cautelar.
O "fumus boni iuris" também não ficou demonstrado, e nem poderia, pois inexiste qualquer direito a favor da requerente.

III

A Constituição Federal de 1.988 estabeleceu três casos de estabilidade / provisória:
a) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato (art. 8º, VIII);
b) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de / prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (art. 10, II, "a" do ADCT); e
c) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II "b" do ADCT).
A estabilidade absoluta prevista no art. 492 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, entretanto, a garantia provisória do emprego, tal qual prevista na norma impugnada, não ofende a Lei Maior, pois está em harmonia com o "caput" do art. 7º e com o art. 197 da Carta Federal.
Nestes termos, cito os argumentos trazidos pelo Ministério da Justiça:

" O enfoque da questão deve ser deslocado das discussões atinentes à estabilidade para a problemática decorrente do acidente do trabalho que é um fato social e social deve ser a sua solução, nada impedindo que dela participem trabalhador, empregador e o Estado. Sofrido o acidente com consequência temporária ou definitiva, não importa - o trabalhador fica impedido de exercer a sua atividade normal, por outras palavras : a sociedade perde, ao menos por algum tempo, a colaboração do indivíduo que a constitui. Mas, diretamente, a familia, atingida pelo acidente, que lhe tolhe o ganho normal de remuneração, se vê, quase sempre , ante a dura contingência de baixar o nível de sua vida. E, ainda aqui, a sociedade em geral vai, por ressonância notória, sentir o crescimento do problema econômico e político: desemprego, marginalismo, miséria.
" A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais ", reza o artigo 193 da Constituição / que é outro fundamento para a proposta contida no artigo 118, impugnado.

Em realidade, a estabilidade provisória ou especial do acidentado, a - pós obtenção de alta na Previdência Social, é direito de há muito tempo perseguido pelos trabalhadores, mormente se se considerar que o acidentado, ainda sob o trauma dos fatos extraordinários - acidente e suas conseqüências -, e carente de plena capacidade laborativa, no mais das vezes, é sumariamente demitido, ficando impossibilitado da efetiva readaptação às suas funções. É nesse sentido o Precedente nº 30, do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

> " Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário. "

Fazendo confusão entre estabilidade absoluta e estabilidade relativa, que denomina erroneamente de garantia de emprego, a autora afirma que a Constituição de 1988

> " ... afastou de nosso direito a vetusta estabilidade absoluta, inclinando-se pela garantia de emprego, como se vê pela expressão "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa ".

Nada mais que um lamentável engano essa afirmação, posto que a relação de direitos dos trabalhadores, constante do artigo 7º constitucional, é exemplificativa e não taxativa, em face da expressão "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, a par da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, não há inconstitucionalidade se lei ordinária instituir a estabilidade provisória, além dos casos já previstos constitucionalmente.
Estabilidade, no conceito de Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação / ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 15ª ed., pág. 182,

> " É o direito do trabalhador de permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador, enquanto inexistir uma causa relevante expressa em lei e que permita a sua dispensa. É o direito ao emprego. É o direito de não ser despedido. É a garantia de ficar no emprego, perdendo-o unicamente se houver uma causa que justifique a dispensa indicada pela lei. Funda-se, portanto, no princípio da causalidade da dispensa. Destina-se a impedir a dispensa imotivada, arbitrária, abusiva. "

Ora, que nos parecer que não existe incompatibilidade entre um sistema legal estatuindo a estabilidade e outro, nos moldes constitucionais, que preveja, dentre outros direitos a indenização compensatória devida nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa.
O melhor exemplo que se poderia dar encontra-se no impugnado artigo / 118 da Lei nº 8.213/91: garantida a manutenção do contrato de trabalho na empresa, por doze meses, do segurado que sofreu acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença, "quid juris" se o assegurado / vem a ser dispensado, de modo arbitrário ou sem justa causa ?

A Justiça obreira tem copiosa jurisprudência normativa acerca do tema, indicando a reintegração e, na sua impossibilidade, nada impediria uma solução nos moldes apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho (E. nº 244) decidindo que "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos" (decisão anterior à Constituição de 1988 - art. 10, II, "b", das disposições transitórias).
A rigor, na hipótese, seja reintegração ou garantia de salário e reflexos, isso não importa. Importa, isto sim, é considerar que não existe incompatibilidade entre a regra constitucional de garantia de emprego contra despedida imotivada, fundada no art. 7º, I, CF, e a estabilidade especial que reflui do art. 7º, caput, também da Lei Maior.
Sendo possível a harmonização exegética entre os dispositivos legal e constitucional, improcede a arguição de inconstitucionalidade " (inteiro teor anexo).

IV

Estas, Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral, as informações que reputei necessárias a fim de instruir a Mensagem Presidencial a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, as quais submeto à elevada apreciação de / Vossa Excelência. "

INSS - LANÇAMENTO CONTÁBIL - LUCRO PRESUMIDO

De acordo com a Portaria nº 3.078, de 18/02/92, DOU de 20/02/92, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, desde a competência janeiro/92, as empresas que tributam com base no lucro presumido, devem lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições do INSS, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
A exceção é feita ao pequeno comerciante e a microempresa.
Veja a seguir na íntegra:

" Art. 1º - A partir da competência janeiro/92, a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido deve lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

§ único - São dispensados da escrituração contábil de que trata o caput:
I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, e seu Regulamento;
II - a microempresa, na forma estabelecida pela Lei nº 7.256, de 27/11/84, observado o limite fixado no art. 24 da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Art. 2º - Para efeito do disposto no inciso I do § único do art. 1º, a receita bruta anual do pequeno comerciante não poderá ser superior a Cr$ 4.320.717,23, e seu capital efetivamente empregado não poderá ultrapassar a Cr$ 864.143,45.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE MARÇO/92

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 945.640,00	isento	-
02	de 945.640,01 até 1.843.998,00	15%	141.846,00
03	de 1.843.998,01 acima	25%	326.246,00

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida, sobre a Renda Bruta, a importância de Cr$ 37.826,00, por cada dependente, sem limitação. Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:
- Pensão alimentícia paga; e
- O valor da contribuição do INSS.

Para determinação da base de cálculo e do imposto, não serão considerados os centavos e fica dispensada a retenção e o recolhimento do imposto que resultar a Cr$ 1,00.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).